



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Altera o artigo 31 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o dever do fornecedor de informar aos consumidores acerca do uso de substâncias que contenham açúcar, álcool ou glúten e que possam causar prejuízos à saúde humana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º, numerando-se o atual § único como parágrafo 1º:

“art. 31

§ 1º

§ 2º É obrigatória a informação, nos invólucros/embalagens de produtos de consumo humano que tenham como ingredientes o álcool, o açúcar ou o glúten, os eventuais riscos ou danos à saúde humana que possam acarretar, inclusive com descrição textual e imagens que ilustrem o seu sentido.

a) Em lojas, supermercados, farmácias e demais estabelecimentos revendedores de produtos que contenham álcool, açúcar ou glúten, deverão ser afixados, em locais de fácil visualização aos consumidores, todos os riscos à saúde que esses produtos podem causar, inclusive com descrição textual e imagens que ilustrem o seu sentido.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa alertar os consumidores de todos os perigos que estão expostos ao fazerem uso de alimentos que contêm açúcar, álcool ou glúten.

No dia 04 de março de 2015, em Genebra, a Organização Mundial de Saúde, por meio de um comunicado à imprensa, recomendou a imediata redução da ingestão de açúcares para menos de 10% do consumo diário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse comunicado, a OMS estabelece todos os riscos à saúde que o consumo excessivo destas substâncias pode causar, sendo de responsabilidade dos órgãos públicos, dentre eles o Congresso Nacional, regulamentar a sua distribuição, informando nossos consumidores por meio da presente proposta legislativa.

Anexo a este projeto, além das recomendações da Organização Mundial de Saúde, inúmeros outros artigos científicos que comprovam o grande risco que os consumidores estão expostos ao consumirem álcool, açúcar ou glúten em excesso.

De pior sorte está o álcool, pois dele decorre as piores doenças que o corpo humano pode suportar; inclusive as psíquicas.

O poder geral de informar que nos é dado por meio de alteração no Código de Defesa do Consumidor será apenas o início de uma verdadeira revolta legislativa sobre os temas.

Após a aprovação do presente projeto, temos que dar seguimento a outros regulamentos normativos, inclusive proibindo propagandas que não condizem com a realidade do consumo de tais substâncias.

É dever do parlamento determinar que os fornecedores apresentem aos consumidores informação clara e fiel sobre os seus produtos, sobretudo quando estamos a tratar de saúde pública. E nada melhor para a saúde humana do que a prevenção.

Estamos certos que o consumo elevado de açúcar, álcool ou glúten é a principal causa do aumento de peso, obesidade, diabetes, cirrose, disfunção erétil, dependências, dentre outras doenças que deixamos de elencar, pois descritas nos estudos que acompanham este projeto de lei.

A título de esclarecimento, a Organização Mundial de Saúde criou um Plano de Ação Global para prevenção e controle de DNTs 2013-2020 (em anexo), onde constam vários mecanismos de redução do consumo de álcool e açúcar dado sua grande ofensa à saúde humana.

Por todo o apresentado e partindo dos incalculáveis benefícios que o presente projeto levará aos consumidores do nosso país, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

LUCAS VERGÍLIO
DEPUTADO FEDERAL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Solidariedade/GO

Apresentação: 26/06/2020 13:12 - Mesa

PL n.3522/2020

Documento eletrônico assinado por Lucas Vergílio (SOLIDARI/GO), através do ponto SDR_56430, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 8 6 2 7 3 9 9 0 0 *